



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **1000135-43.2025.5.02.0614**

**Relator: ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 10/09/2025**

**Valor da causa: R\$ 545.075,81**

**Partes:**

**RECORRENTE:** FERNANDO SARKIS DAFFRE

**ADVOGADO:** DANILO ANTONIO LOURENCO DA COSTA

**RECORRIDO:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** GABRIELA CARR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1000135-43.2025.5.02.0614 (ROT)**  
**RECORRENTE: FERNANDO SARKIS DAFFRE**  
**RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.**  
**RELATORA: ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR**

**EMENTA**

DIREITO INDIVIDUAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. DANO MORAL. ASSÉDIO. PROVIMENTO PARCIAL.

**I. CASO EM EXAME**

Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Reclamação Trabalhista ajuizada por ex-empregado bancário em face de instituição financeira. O Reclamante postula a reforma do julgado quanto ao enquadramento na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, intervalo intrajornada e acúmulo de função. O Reclamado insurge-se contra a concessão da justiça gratuita, a aplicação da suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020, a condenação por danos morais decorrentes de assédio e a multa por embargos protelatórios.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há 8 questões em discussão: (i) delimitar se os valores da condenação devem ser limitados aos indicados na petição inicial; (ii) verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor; (iii) analisar a aplicabilidade da Lei nº 14.010/2020 na contagem do prazo prescricional trabalhista; (iv) definir o enquadramento do autor no cargo de confiança bancária previsto no artigo 224, § 2º, da CLT; (v) examinar a fruição do intervalo intrajornada; (vi) aferir a existência de acúmulo de função; (vii) avaliar a configuração de dano moral por assédio e condições de trabalho e o quantum indenizatório; (viii) analisar a pertinência da multa por embargos de declaração protelatórios.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial não se sustenta, pois os montantes ali descritos representam mera estimativa para fins de alçada e rito processual, não vinculando a liquidação de sentença, conforme interpretação sistemática do artigo 840, § 1º, da CLT.

A concessão da justiça gratuita ao trabalhador desempregado, que firmou declaração de hipossuficiência, é medida que se impõe, não sendo a



última remuneração percebida, ainda que superior a 40% do teto do RGPS, óbice absoluto quando demonstrada a alteração da situação fática pela rescisão contratual.

A suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020, editada em razão da pandemia de Covid-19, aplica-se às relações de trabalho, postergando o marco prescricional e protegendo o direito de ação em período de excepcionalidade sanitária.

O enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT exige a comprovação de fidúcia especial, a qual restou demonstrada pelo exercício de funções de gerenciamento de carteira de clientes Pessoa Jurídica, participação em comitês de crédito com direito a voto e percepção de gratificação de função superior a 55% do salário, distinguindo o autor do bancário comum.

A prova oral produzida confirmou a possibilidade de fruição integral do intervalo intrajornada de uma hora, afastando a pretensão de pagamento de horas extras pela supressão do descanso, uma vez que eventuais interrupções esporádicas não descaracterizam a concessão do período.

O exercício de tarefas correlatas à função principal, dentro da jornada de trabalho e compatíveis com a condição pessoal do empregado, insere-se no *jus variandi* do empregador, não configurando acúmulo de função passível de adicional salarial, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

A conduta da preposta do banco, consistente em ofensas verbais, uso de palavras de baixo calão e ameaças de agressão física, extrapola o poder diretivo e configura assédio moral, ensejando a reparação civil, cujo valor deve observar a gravidade da ofensa e a capacidade econômica do ofensor.

A oposição de embargos de declaração com intuito de rediscutir o mérito da decisão ou questionar fundamentos já explicitados configura medida protelatória, autorizando a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do Reclamante não provido. Recurso do Reclamado não provido.

Tese de julgamento: "1. A indicação de valores na petição inicial tem natureza estimativa e não limita a liquidação da sentença. 2. A Lei nº 14.010/2020 suspendeu a contagem dos prazos prescricionais trabalhistas durante o período de vigência do regime emergencial da pandemia. 3. Configura assédio moral a conduta de gestor que utiliza palavras de baixo calão e ameaças físicas no ambiente de trabalho, gerando dever de indenizar."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CLT, arts. 224, § 2º, 456, parágrafo único, 840, § 1º; Lei nº 14.010/2020.

## RELATÓRIO



Trata-se de Recursos Ordinários interpostos por Fernando Sarkis Daffre e por Banco Bradesco S.A. em face da respeitável sentença proferida pela MM. Juíza Erica Siqueira Furtado Montes, da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. A decisão de origem reconheceu a prescrição quinquenal com o marco fixado em 08/09/2019, aplicando a suspensão prevista na Lei 14.010/2020, indeferiu os pleitos de horas extras além da sexta diária, intervalo intrajornada e acúmulo de função, mas condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 33.050,43 em razão de assédio moral, concedendo ainda ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O Reclamante, em suas razões recursais, postula a reforma do julgado para que seja reconhecido o seu enquadramento na jornada de seis horas prevista no *caput* do artigo 224 da CLT, com o consequente pagamento das horas extraordinárias excedentes, alegando ausência de fidedignidade especial. Insurge-se, ainda, quanto ao intervalo intrajornada, sustentando que usufruía apenas trinta minutos em média, e reitera o pedido de diferenças salariais por acúmulo de função, sob o argumento de que exercia atribuições de gerente geral ou subgerente sem a devida contraprestação.

O Reclamado, por sua vez, apresenta recurso impugnando preliminarmente a concessão da justiça gratuita ao autor e requerendo a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial. Como prejudicial de mérito, ataca a aplicação da Lei 14.010/2020, defendendo que a suspensão prescricional ali prevista não se aplica à seara trabalhista. No mérito, busca a exclusão ou redução da indenização por danos morais, negando a ocorrência de assédio, e pugna pelo afastamento da multa por embargos de declaração protelatórios aplicada na origem, bem como discute os honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Os apelos são tempestivos, considerando a publicação da decisão de embargos de declaração e a interposição dentro do octídio legal. A representação processual encontra-se regular para ambas as partes. O preparo recursal foi devidamente comprovado pelo Reclamado, mediante o



recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (id. 47aa80e e a90f2cc). O Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, estando isento do preparo.

## **PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RECLAMADO**

### **Da Limitação Da Condenação Aos Valores Da Inicial**

O Reclamado sustenta que a condenação deve ser limitada aos valores líquidos indicados na petição inicial, invocando o disposto no artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Sem razão.

A interpretação do referido dispositivo legal deve se coadunar com os princípios da simplicidade e do acesso à justiça que regem o Processo do Trabalho. A exigência de indicação de valores visa apenas permitir a fixação do rito processual (sumaríssimo ou ordinário) e estimar o conteúdo econômico da demanda, não se confundindo com a liquidação antecipada dos pedidos. Os valores apontados na exordial são meras estimativas, não vinculando o Juízo nem limitando a apuração do *quantum debeatur* em fase de liquidação de sentença, momento oportuno para a realização dos cálculos com a devida precisão, incluindo a incidência de juros e correção monetária. Acolher a tese da limitação implicaria em restrição indevida à reparação integral dos direitos trabalhistas reconhecidos. Rejeito.

### **Da Impugnação À Justiça Gratuita**

Insurge-se o banco réu contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, argumentando que este percebia remuneração superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social e residiria em imóvel de alto padrão.

A irresignação não prospera.

Embora o último salário do reclamante fosse superior ao limite legal mencionado no artigo 790, § 3º, da CLT, deve-se considerar a situação fática atual do trabalhador. O contrato de trabalho foi rescindido em novembro de 2024 e a ação foi ajuizada em janeiro de 2025. O autor firmou declaração de hipossuficiência, a qual goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. O fato de ter percebido salários elevados no passado não garante a manutenção da capacidade financeira após a perda do emprego, mormente quando não há prova nos autos de recolocação profissional ou de percepção de outras rendas suficientes para arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e



familiar. O acesso à justiça é direito fundamental e não pode ser obstado por presunções de capacidade econômica baseadas em situação pretérita.

Mantenho a gratuidade deferida.

## **PREJUDICIAL DE MÉRITO**

### **Da Prescrição E Aplicação Da Lei 14.010/2020**

O Reclamado recorre da sentença que fixou o marco prescricional em 08/09/2019, aplicando a suspensão prevista no artigo 3º da Lei nº 14.010/2020. Alega que tal legislação possui natureza civil e não se aplicaria ao Direito do Trabalho.

A sentença não merece reforma neste particular.

A Lei nº 14.010/2020 instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia de Covid-19, determinando a suspensão ou impedimento dos prazos prescricionais entre a data de sua vigência e 30 de outubro de 2020. A medida visou preservar o direito de ação dos jurisdicionados em um momento de calamidade pública, não havendo vedação expressa à sua incidência nas relações de emprego. Correta, portanto, a decisão de origem que postergou o marco prescricional quinquenal, garantindo a análise das pretensões obreiras de forma ajustada à realidade vivida.

## **MÉRITO**

### **Do Cargo De Confiança Bancária (Art. 224, § 2º, Clt)**

O Reclamante busca a reforma da sentença para afastar o seu enquadramento na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, pleiteando as horas extras excedentes à sexta diária. Argumenta que suas funções eram meramente técnicas e burocráticas, sem poderes de mando ou gestão.

A análise do conjunto probatório, contudo, não ampara a tese obreira.

O dispositivo legal em comento não exige, para a caracterização do cargo de confiança bancária, os amplos poderes de mando e gestão previstos no artigo 62, II, da CLT, contentando-se com uma fidúcia especial, superior àquela depositada no bancário comum, e o pagamento de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.



No caso em tela, é incontroverso que o autor recebia gratificação de função superior a 55% do salário base, conforme demonstram os holerites acostados aos autos e as normas coletivas aplicáveis. Quanto às atribuições, a prova oral e documental revelou que o Reclamante, atuando como Gerente de Contas Pessoa Jurídica e Gerente de Relacionamento Empresa, detinha responsabilidades diferenciadas. O depoimento da testemunha do próprio autor indicou que ele figurava como substituto imediato do gerente geral em suas ausências e era responsável por repassar metas e cobrar resultados. Ademais, a defesa logrou demonstrar que o autor participava de comitês de crédito com direito a voto, possuía alçada para liberação de operações e acesso a informações sigilosas e estratégicas da carteira de clientes PJ de alto valor. Tais atividades denotam um grau de fidúcia que o distingue do empregado escriturário, inserindo-o na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT.

Não se trata de exigir que o empregado tenha subordinados diretos ou poder para admitir e demitir, mas sim de verificar se suas funções possuem relevância estratégica na estrutura da agência. O acesso a dados sensíveis de empresas, a gestão de carteira de clientes de grande porte e a participação ativa na concessão de crédito evidenciam a confiança especial depositada pelo empregador. Assim, correto o enquadramento na jornada de oito horas, sendo indevidas as horas extras excedentes à sexta diária. Nego provimento ao recurso do autor neste tópico.

### **Do Intervalo Intra jornada**

O Reclamante insiste na tese de que usufruía apenas trinta minutos de intervalo para refeição e descanso, sendo constantemente interrompido para atendimentos. A sentença de origem indeferiu o pleito com base na prova testemunhal, decisão que deve ser mantida. A pré-assinalação do intervalo nos cartões de ponto, autorizada pelo artigo 74, § 2º, da CLT, transfere ao empregado o ônus de provar a supressão do descanso. Deste ônus, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente.

As testemunhas ouvidas, embora tenham mencionado eventuais interrupções, confirmaram a possibilidade de o autor realizar o intervalo fora da agência. A testemunha patronal foi categórica ao afirmar que o intervalo era de uma hora a uma hora e trinta minutos. Ademais, a própria testemunha do autor, Sr. Valdir, declarou que registrava a saída e o retorno do intervalo considerando uma hora, independentemente de atendimentos. A alegação de que o autor almoçava na copa da agência e era acionado não restou comprovada de forma robusta como uma prática diária que impedisse a fruição mínima legal. Prevalece, portanto, a prova documental dos cartões de ponto e a convicção do Juízo de primeiro grau que colheu a prova oral, no sentido de que a fruição de uma hora era possível e regular. Nego provimento.



### **Do Acúmulo De Função**

Pugna o Reclamante pelo pagamento de um *plus* salarial por acúmulo de função, alegando que, no período em que trabalhou na agência Jardim Imperador, acumulou as atividades de gerente de agência/subgerente, repassando metas e fazendo relatórios.

O pedido não merece acolhida.

O ordenamento jurídico trabalhista brasileiro não adota a teoria do acúmulo de funções de forma ampla. Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT, inexistindo cláusula expressa em contrário, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

As atividades descritas pelo autor, como repassar metas ou reportar-se à regional na ausência do gerente geral, são perfeitamente compatíveis com o cargo de confiança que ocupava (Gerente de Contas PJ). O exercício eventual de tarefas de maior responsabilidade, decorrente da dinâmica da agência ou da ausência momentânea do titular, insere-se no *jus variandi* do empregador e é remunerado pelo próprio salário, notadamente quando já percebida gratificação de função elevada. Não houve demonstração de alteração contratual lesiva ou de exigência de tarefas qualitativamente superiores que desequilibrassem o sinalagma contratual. Mantenho a improcedência.

### **Dos Danos Morais (Assédio Moral E Condições De Trabalho)**

O Reclamado recorre da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, negando a prática de assédio. O Reclamante, em suas razões, reforça as condições degradantes de trabalho. A sentença reconheceu o assédio moral perpetrado pela preposta Egle e fixou a indenização em três vezes o salário do autor. A decisão mostra-se acertada e deve ser mantida em seus estritos termos.

A prova dos autos é contundente quanto ao tratamento desrespeitoso e abusivo dispensado pela Sra. Egle aos subordinados, incluindo o Reclamante. A transcrição de áudio juntado aos autos e a prova testemunhal revela o uso de expressões de baixo calão ("filho da puta", "puta que o pariu") e ameaças de agressão física ("vontade de socar", "se eu não boto pra fora eu vou lá e soco a pessoa"). Tal conduta não pode ser tolerada sob o manto da cobrança de metas ou do poder diretivo. O ambiente de trabalho deve ser pautado pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pela urbanidade. O terror psicológico imposto pela gestora configura assédio moral, ferindo a esfera extrapatrimonial do trabalhador e gerando o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.



Quanto às condições estruturais da agência (queda de forro, falta de água), compartilho do entendimento da origem de que se trataram de eventos pontuais decorrentes de intempéries, que, embora causem desconforto, foram objeto de reparo e não possuem gravidade suficiente, por si sós, para ensejar indenização autônoma, mormente quando o fundamento principal da condenação - o assédio - já foi robustamente comprovado e é suficiente para justificar o montante indenizatório. O valor arbitrado (R\$ 33.050,43) atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como à função pedagógica da pena, considerando o porte econômico do banco ofensor e a gravidade da conduta (ameaça de violência física), enquadrando-se nos parâmetros do artigo 223-G da CLT para ofensa de natureza média a grave. Nego provimento ao recurso do banco.

### **Da Multa Por Embargos De Declaração Protelatórios**

O Reclamado busca a exclusão da multa de 1% sobre o valor da causa aplicada na decisão de embargos de declaração.

A penalidade deve ser mantida.

Da leitura dos embargos opostos na origem, verifica-se que o banco alegou contradição e julgamento *extra petita* quanto à aplicação da prescrição da Lei 14.010/2020 e omissão quanto à justiça gratuita, matérias que haviam sido clara e fundamentadamente decididas na sentença. O inconformismo da parte com o mérito da decisão deve ser veiculado pelo recurso próprio, e não por meio de embargos declaratórios, cuja função é sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade. O uso inadequado da via processual, com o nítido intuito de retardar o andamento do feito ou rediscutir teses já rejeitadas, caracteriza a litigância protelatória, justificando a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

### **Dos Honorários Advocatícios**

Mantida a sucumbência recíproca, não há que se falar em exclusão dos honorários advocatícios devidos por qualquer das partes. Os percentuais fixados na origem (5%) mostram-se compatíveis com a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido. A suspensão da exigibilidade dos honorários devidos pelo beneficiário da justiça gratuita observa a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, devendo ser mantida enquanto perdurarem as condições de hipossuficiência do autor. Nego provimento ao apelo patronal neste ponto.



## ACÓRDÃO

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR, VALÉRIA PEDROSO DE MORAES, SIMONE FRITSCHY LOURO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO.

Sustentação oral: Dr. DANILO ANTONIO LOURENCO DA COSTA.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, **CONHECER** dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos, mantendo íntegra a respeitável sentença de origem, inclusive quanto ao valor da condenação e das custas processuais, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR**  
**Juíza Relatora**

## VOTOS



